



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900423/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.208 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente CETAN CENTRO TECNOLÓGICO DE ANÁLISES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR.

As provas apresentadas por meio de livros fiscais e contábeis são suficientes, no presente caso, para comprovação da existência de erro no registro do real valor do débito em DCTF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.206, de 18 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10783.900422/2014-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em contraposição à Despacho

Decisório que não homologou compensação declarada de débito com crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) decorrente de pagamento a maior.

A não homologação foi baseada na inexistência de crédito, uma vez que o pagamento informado em PER/DCOMP foi integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente argumenta que os documentos juntados aos autos são suficientes para o reconhecimento total do direito creditório.

Contudo, a Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que as provas juntadas foram insuficientes para a comprovação do direito creditório.

Ciente da decisão, a Recorrente interpôs recurso, instrumento pelo qual apresenta outras provas que, à luz daqueles julgadores, representariam documentos hábeis a comprovar a existência do crédito pleiteado.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

A lide decorre da não homologação de compensação, declarada no PER/DCOMP nº 01587.15735.231213.1.7.04-6965, de crédito, no valor de R\$ 690,82, com débito, no valor de R\$ 231,39.

O crédito é parte de um suposto indébito, no valor de R\$ 5.822,00, e deriva de um pagamento, no valor de R\$ 33.303,02, a título de IRPJ do 2º trimestre de 2011, mas cujo débito, segundo a Recorrente, seria de apenas R\$ 27.481,02.

Entendeu a Recorrente que apenas a apresentação do recibo de sua declaração retificadora com os valores do débito retificado (e-fls. 11) e a ficha 14 A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) da DIPJ 2012 (e-fls. 13) seriam suficientes para comprovar o indébito alegado.

Todavia, a turma julgadora *aquo*, após discorrer sobre a legislação de regência, considerou que a DIPJ não teria a força probatória necessária para demonstração inequívoca de erro de fato no preenchimento da DCTF. Confirma-se a seguinte passagem daquela decisão (e-fls. 35);

17. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, seria necessário que o contribuinte trouxesse aos autos provas documentais, **tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais**, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o

que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.

Registre-se que tal entendimento está em consonância com o enunciado da súmula CARF nº 164, aprovada pelo Pleno recentemente, na sessão de 06/08/2021. Veja-se o verbete:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

Nesse sentido, por meio de sua peça recursal, a Recorrente acostou provas documentais em linha com o sugerido na decisão recorrida, conforme se verifica pelos seguintes excertos (e-fls. 46):

- Contudo, os membros da Douta 4ª Turma de julgamentos, em seu colendo acórdão, deixa claro no item 17, que: "Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, **seria necessário que o contribuinte trouxesse aos autos provas** documentais, tais como **os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso**, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração".

- E, **em atendimento ao sugerido pelos doutos julgadores**, anexamos ao presente recurso, copia do **livro diário** nº 11 (onze) folha nº 474 (quatrocentos e setenta e quatro) autenticação nº 120227967 de 27/08/2012 pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, conforme certidão específica em anexo, onde consta os lançamentos na conta 2-1-05-03- Provisão p/imposto de Renda, a provisão referente ao 2º trimestre/2011, no valor de R\$ 33.303,02 e a consequente compensação pelos impostos de Renda Retido, no valor de R\$ 5.822,00.

- Enviamos também, o **Livro Razão** (livro 9 folha 21) contábil da conta 21-05-03 Provisão p/Imposto de Renda, onde consta detalhadamente a provisão a compensação e o saldo a pagar, no valor de R\$ 27.481,02. (livro 9 folha 21).

- Enviamos também, a **relação das notas fiscais emitidas** pela notificada, cujo fato gerador, **originou a retenção pelas fontes pagadoras** o montante de R\$ 5.822,00, conforme consta no livro razão de nº 9 (nove) folhas nº 51 a 54 (cinquenta e um a cinquenta e quatro).

Em casos como o que ora se apresenta, importante registrar que esta turma julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material, vêm acolhendo a juntada de provas documentais nessa instância de julgamento quando realmente se destinam a complementar o esclarecimento de fatos que visam a comprovar o crédito pleiteado pela Recorrente, especialmente em situações nas quais possa ser comprovado o direito alegado.

No caso em espécie, considero também admitida tais provas com base na interpretação do § 4º, alínea c, do art. 16 do Decreto-Lei nº 70.235/72¹, por destinarem-se a contrapor

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

as razões da decisão recorrida concernente à falta de documentos contábeis comprobatórios.

Compulsando os autos, observa-se que a folha anexada do livro diário (e-fls. 54/55), com o apoio dos registros pertinentes ao livro razão (e-fls. 53), revelam claramente a existência do valor devido de IRPJ, no montante de R\$ 27.481,02, correspondente à diferença entre R\$ 33.303,02 (provisão de IRPJ) e o valor de R\$ 5.822,00 (IRRF).

Verifica-se também, no Despacho Decisório, que o DAREF, referente ao pagamento no valor R\$ 33.303,02, foi unicamente utilizado para vinculação ao débito de código 2089 (IRPJ Lucro Presumido), correspondente ao período de apuração 30/06/2011.

Logo, como não há outras vinculações efetuadas com o mesmo DAREF, no valor de R\$ 33.303,02, e resta provado o real valor devido a título de IRPJ do segundo trimestre de 2011 (R\$ 27.481,02), torna-se possível confirmar a existência de indébito, no montante de R\$ 5.822,00, e, por conseguinte, reconhecer o direito ao crédito solicitado, no valor de R\$ 690,82 para fins de homologação da compensação declarada na DCOMP 01587.15735.231213.1.7.04-6965

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator